



Procuradoria Jurídica

PARECER N.º 356-2025 PROJUR-DPA PD 24.360.453-2 LICITAÇÃO PREGÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA PG

EMENTA: 1. PARECER. 2. PROCESSO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – FASE INTERNA. 3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA 4. PARECER FAVORÁVEL. 5. Aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Interessado: Campus de Paranaguá.

I - HISTÓRICO

Trata-se de protocolo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica - DPA, para análise e parecer quanto aos aspectos legais da fase preparatória de processo de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em Engenharia e/ou Arquitetura para execução de serviços de reforma e substituição do telhamento do Campus de Paranaguá da Universidade Estadual no Paraná - UNESPAR, nos termos dos documentos juntados no protocolo n.º 24.360.453-2, com trâmite pelo Sistema de Protocolo Integrado *WEB E-PROTOCOLO*.

Em relação ao objeto do presente parecer, cabe destacar os documentos juntados nos protocolos, a saber:

Item	Descrição	Folhas
1	Memorando/Vice-diretor Geral do Campus - Assunto: Solicitação de abertura de processo licitatório para reformas do telhado no Campus de Paranaguá.	2/3
2	Plantas/levantamento arquitetônico.	4/7
3	Despacho/Diretor Geral do Campus - Solicitação de encaminhamentos.	8
4	Despacho/Diretor Geral do Campus - Solicitação de ajustes.	48
5	Documentos técnicos: Parecer Indicativo dos Serviços de Engenharia - Divisão de Infraestrutura/PROPLAN, Matriz de Risco - Divisão de Infraestrutura/PROPLAN, Estudo Técnico Preliminar, Identificação do serviço, planilha de custos total composição de BDI para edificações desonerada, planilha de serviços sintética desonerada, tabela analítica de composição de serviços complementares - desonerado, tabela de cotação de insumos/serviços especializados na contemplados pelas tabela SECID, termo de responsabilidade, e memorial descritivo,	49/85
6	Despacho/Diretor Geral do Campus - Solicitação de avaliação para liberação de recursos.	87/88
7	Despacho/Pró-reitora de Planejamento - Encaminhamento para informação da disponibilidade orçamentária.	89
8	Controle de uso dos recursos alocados no Fundo para Contingência.	90
9	Minuta de Resolução - Aprova a utilização de recursos do Fundo para Contingência.	91
10	Despacho/Diretor de Planejamento - Encaminhamento para análise.	92
11	Despacho/Pró-reitora de Planejamento - Encaminhamento para apreciação, análise e deliberação do CAD.	93
12	Despacho/Secretaria dos Conselhos Superiores - Informação de que a proposta foi aprovada.	94
13	Resolução nº 139/2025 - CAD/UNESPAR - Aprova a utilização de recursos do Fundo para Contingência para viabilizar a troca do telhado e instalação de placas fotovoltaicas no campus de Paranaguá.	95



Procuradoria Jurídica

14	Despacho/Diretor de Planejamento - Encaminhamento para conhecimento da dotação orçamentária e andamentos.	98
15	Despacho/Diretor Geral do Campus - Encaminhamento para trâmites.	99
16	Despacho/DAF do Campus - Solicitação de início da fase interna.	100/101
17	Parecer Contábil nº 06/2025 - DAF do Campus.	102/104
18	Sistema GMS - Relatório: Pesquisa de Preço.	105
19	Sistema GMS - Relatório: Analítico de Solicitação de Compras com Dotação Orçamentária - Serviço.	106/107
20	Despacho/DAF do Campus - Encaminhamento do relatório GMS com indicação de recursos orçamentários para aprovação	108
21	Sistema GMS - Relatório: Analítico de Solicitação de Compras com Dotação Orçamentária - Serviço - Situação: Aprovado.	109/110
22	Despacho/Diretor Geral do Campus - Aprovação da solicitação.	111
23	Sistema GMS - Dados do processo.	112/115
24	Despacho/DAF do Campus - Encaminhamento para análise técnica da minuta do edital.	187
25	Despacho/Divisão de Infraestrutura - Concordância com as informações técnicas.	188
26	Expediente/Diretor Geral do Campus - Aprovação da minuta do edital e designação de servidora para exercer a função de pregoeira.	190
27	Despacho/DAF do Campus - Encaminhamento para análise.	192
28	Portaria nº 731/2024 - REITORIA/UNESPAR - Designa servidores como agentes de contratação e pregoeiros da UNESPAR - campus de Paranaguá.	193/194
29	Minuta do edital e seus anexos.	197/269
30	Despacho/Pregoeira - Solicitação de parecer de abertura de licitação.	270

É o que cabe ser relatado, passamos à análise do solicitado nos termos dos documentos destacados acima.

II - DA LICITAÇÃO EM GERAL - DAS MODALIDADES - PRECEITOS LEGAIS.

Ao tratar da contratação a ser efetuada pela Administração Pública, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Acerca da importância do procedimento licitatório para a Administração Pública, destaca-se o posicionamento do STF: "A licitação é um procedimento que visa à **satisfação do interesse público**, pautando-se pelo **princípio da isonomia**. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração**. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a **competição**. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de **todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração**. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, **é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio**. (STF, ADI 3070, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007, publicado em 19.12.2007) (grifo nosso).



Procuradoria Jurídica

Assim, em face dos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público** e da **Supremacia do Interesse Público**, a Administração Pública, em regra, **só pode contratar com terceiros depois de proceder à licitação**. É o que se infere pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto à legislação infraconstitucional sobre a matéria, temos a Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em relação à citada Lei, vale lembrar o destacado em seu artigo 11, quanto aos objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Cabe, ainda, registrar as fases do processo de licitação. Neste sentido, assim se manifesta o artigo 17 da Lei comentada:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



Procuradoria Jurídica

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Em relação ao processo de licitação, também cumpre ressaltar as suas modalidades. Quanto às mesmas, assim se manifesta o artigo 28 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Quando da escolha da modalidade por parte da Administração, para a instauração do processo de licitação, a mesma norma também traz a definição das mesmas, com identificação para sua adoção e seus procedimentos, quando assim revela em seus artigos 29 a 32:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:



Procuradoria Jurídica

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:



Procuradoria Jurídica

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Continuando, cabe demonstrar os critérios adotados para o julgamento das propostas. Quanto ao assunto, o mesmo é tratado nos artigos 33 a 39, quando assim se manifestam:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



Procuradoria Jurídica

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;



Procuradoria Jurídica

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas)

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Por fim, em relação à Lei comentada, cabe ressaltar os procedimentos auxiliares das licitações, que, de acordo com os termos do artigo 78, são:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.



Procuradoria Jurídica

Em relação aos procedimentos auxiliares, cabe destacar o Credenciamento e o Registro de Preços. Quanto à hipótese da uso do Credenciamento, assim se manifesta o artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edita

No que diz respeito ao Sistema de Registro de Preços, o comando legal assim dispõe, em seu artigo 82:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;



Procuradoria Jurídica

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;



Procuradoria Jurídica

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No âmbito do Estado do Paraná, ao qual esta vinculada a UNESPAR, a Lei Federal n.º 14.133/2021 é regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

Em relação ao Estatuto do Paraná, cumpre realçar o contido no mesmo quanto aos devidos procedimentos a ser adotados na fase interna e disposições gerais no tocante à fase externa da licitação. Neste sentido, enfatizamos os artigos 55 a 63, que assim se manifestam, na devida ordem:



Procuradoria Jurídica

Art. 54. A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação.

Art. 55. Na fase interna, a Administração elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
- f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

VII - projeto, na forma do inciso LXXXVIII do artigo 2º deste Regulamento, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

X - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

XI - planilha estimativa;

XII - informação jurídica; e

XIII - autorização de abertura da licitação.

Art. 56. O projeto de que trata o inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.



Procuradoria Jurídica

Art. 57. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.

§ 1º As atribuições do agente de contratação e da comissão de contratação são as descritas nos art. 4.º e 6.º deste Regulamento.

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 3º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 4º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Art. 58. O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII - os requisitos de habilitação;
- VIII - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX - o prazo de validade da proposta;
- X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV - as sanções; e
- XVI - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - o projeto, nos termos do inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento;
- II - a minuta do contrato, quando houver;
- III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e
- IV - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;
- II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;
- II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;



Procuradoria Jurídica

- III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Estado do Paraná, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;
- V - as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;
- VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,
- IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

Art. 59. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação de que trata o inciso LXVI do art. 2º deste Regulamento, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

- I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
- III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

Art. 60. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Procuradoria Jurídica

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante;

Art. 62. Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 63. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o §1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Os órgãos licitantes não pertencentes ao Poder Executivo poderão adotar sistema diverso do previsto no §1º deste artigo.

Art. 64. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

Art. 65. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Merece registro, ainda, quanto às contratações públicas, o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às ME/EPP/MEI, com amparo ao contido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que assim dispõem:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147 de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, à administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014)



Procuradoria Jurídica

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014)

No entanto, prevê o artigo 49, também da Lei Complementar Federal nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) .

No âmbito do estado do Paraná, encontramos também regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao microempreendedor individual (MEI) na Lei Estadual Complementar nº 163/2013.

Como retro citado, para disciplinar e facilitar a seleção da proposta mais vantajosa em suas aquisições/contratações, a Administração Pública pode fazer uso de procedimento auxiliar à licitação, utilizando o **Sistema de Registro de Preços**.

Trata-se este de um procedimento administrativo, instrumentalizado por meio de certame licitatório, que tem como objetivo final não uma contratação propriamente dita e, sim, o Registro de Preços praticados por potenciais fornecedores/prestadores de serviços, cujos respectivos objetos possam vir a atender às necessidades futuras e incertas da entidade licitadora, sendo amplamente utilizado pela Administração Pública, haja vista as vantagens que em determinadas situações proporciona à contratante.

Na legislação estadual, quanto ao sistema de registro de preços, o Decreto Estadual nº 7.303/2021, datado de 13/04/2021, assim se manifesta:

Art. 1.º O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas instituídas pelo Estado do Paraná obedecerá ao disposto neste Decreto.



Procuradoria Jurídica

[...]

Art. 3º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Por fim, merece ser destacado que, após a fase preparatória, o processo de licitação deve obedecer os procedimentos estabelecidos nos artigos 53 e 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata da divulgação do edital de licitação.

Registre-se, ainda, a necessidade da observação quanto aos prazos mínimos para apresentação de proposta e lances, contados a partir da divulgação do edital de licitação, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Prosseguindo, passamos à análise da fase interna da licitação, cujo trâmite ocorre por meio do presente protocolo.

III - MÉRITO

Em cumprimento ao determinado no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabe a esta Procuradoria-DPA a análise jurídica, exercendo o controle prévio de legalidade da contratação objeto do processo de licitação.

Assim sendo, por primeiro, conveniente ressaltar que a presente manifestação por parte desta Projur-DPA toma por base apenas os documentos que constam nos autos sob exame. Registre-se, ainda, que a análise dos mesmos não tem como escopo a verificação de sua autenticidade/veracidade que, por ser uma questão técnica, é de responsabilidade administrativa.



Procuradoria Jurídica

Da mesma forma, o presente parecer não adentra aos aspectos de natureza técnica e conveniência administrativa, somente do prisma estritamente jurídico. Desta forma, cabe a esta Procuradoria-DPA apenas examinar os aspectos legais do presente processo de licitação, não sendo de sua competência opinar sobre a conveniência administrativa da instauração do mesmo.

Prosseguindo, observa-se que o processo sob análise trata-se de processo de licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia comuns, nos termos dos documentos juntados ao presente protocolo.

Referida licitação será efetuada por meio da modalidade Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento menor preço e o regime adotado é a empreitada por preço unitário.

Os serviços a serem contratados na licitação sob exame encontram-se demonstrados nos documentos técnicos (fls. 49/85), em especial o termo de referência/memorial descritivo (fls. 79/85) e nas planilhas inseridas na presente instrução (fls. 69/78), conforme dispostas no item I deste parecer. Referidas planilhas também se prestam à formação do valor máximo da licitação.

Em relação à minuta do edital da licitação inserida no presente protocolo (fls. 197/269), a mesma expressa o seu objeto, valor máximo, modalidade, critério de julgamento e regência legal. Nota-se, também, na referida minuta, a indicação do dia e limite de horário para a abertura das propostas e, igualmente, para o início da sessão e disputa de lances e indicação do provedor eletrônico.

Cabe ainda destacar do conteúdo da minuta do edital:

1. Objeto
2. Valor máximo da licitação
3. Dos recursos orçamentários
4. Sistema do Pregão Eletrônico
5. Esclarecimentos, impugnações e recursos
6. Condições da licitação
7. Documentos instrutores da licitação

Condições Específicas do Pregão

1. Critério de aceitabilidade de preços: Preço máximo
2. Critério de julgamento das propostas
3. Prazo mínimo de validade das propostas
4. Vigência
5. Garantia
6. Consórcio
7. Anexos

Condições Gerais do Pregão

1. A realização do pregão
2. Exigências para participação



Procuradoria Jurídica

3. Da vistoria
4. Proposta inicial
5. Do preenchimento da proposta
6. Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances
7. Da aceitabilidade da proposta vencedora
8. Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação
9. Descritivo da proposta
10. Os recursos
11. Adjudicação e homologação
12. Contrato, recebimento e pagamento
13. Subcontratação
14. Alteração subjetiva
15. Sanções administrativas
16. Disposições gerais

Percebe-se que foram juntadas ao processo as minutas de anexos que compõe o edital, levando-se em conta a natureza do objeto da presente licitação, a saber:

- a) ANEXO I - Minuta padrão - Contrato de serviços de engenharia
- b) ANEXO II - Minuta da ordem de serviço
- c) ANEXO III - Modelo da carta proposta de preços
- d) ANEXO IV - Modelo de declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
- e) ANEXO V - Modelo da declaração de responsabilidade técnica
- f) ANEXO VI - Modelo da declaração de cumprimento de exigências legais e constitucionais
- g) ANEXO VII - Modelo do termo de ciência das condições locais (vistoria)
- h) ANEXO VIII - Modelo da declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira e de gerenciamento de resíduos da construção civil
- i) ANEXO IX - Modelo da declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade operacional e financeira
- j) ANEXO X - Planilha de encargos sociais sobre custos da mão de obra horista (com desoneração)
- k) ANEXO XI - Modelo da planilha para cálculo do BDI
- l) ANEXO XII - Planilha do BDI
- m) ANEXO XIII - Planilhas orçamentárias de referência
- n) ANEXO XIV - Elementos técnicos instrutores
- o) ANEXO XV - Documentos de habilitação
- p) ANEXO XVI - Declaração LGPD
- q) ANEXO XVII - Declaração sem vínculo

Em relação à escolha da modalidade do **Pregão** por parte da Administração da UNESPAR para a instauração do presente processo de licitação, em face ao seu objeto, merece destaque os dispositivos legais da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022, na forma que seguem:

Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

[...]



Procuradoria Jurídica

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 3º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.



Procuradoria Jurídica

Logo, diante das características dos serviços objeto de contratação no presente processo de licitação, que é definido no item 1 do PARECER INDICATIVO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, produzido pela Divisão de Infraestrutura - PROPLAN (fls. 49/52), especificando como **“Serviço Comum de Engenharia”**, a escolha da **modalidade Pregão** por parte da Administração para a realização da contratação objeto da presente licitação guarda regularidade com a legislação vigente que trata da Lei de Licitações, com amparo legal no artigo 29, parágrafo único, combinado com o inciso XXI, alínea “a”, do artigo 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, retro destacados.

Prosseguindo, conforme antes colocado, na minuta do edital de licitação sob análise tem-se que, em razão de seu objeto, foi adotado para a realização da mesma o critério de julgamento de menor preço por lote, sendo a mesma composta por lote único, a saber:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
Único	Ampla Concorrência.	R\$ 296.096,92
	VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO	R\$ 296.096,92

Quanto à participação na licitação, pode ser compreendido que não foi observado o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às **ME/EPP**, com amparo ao contido nos artigos 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que assim dispõem, respectivamente, conforme destaque nosso:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (destaque nosso)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Procuradoria Jurídica

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Para a não aplicação do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, assim se manifesta o artigo 49 da mesma legislação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (destaque nosso)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Quanto à permissão legal para não aplicação do artigo 48, estabelecida no artigo 49 acima reprisado, cabe a Administração demonstrar as justificativas.

Sobre o assunto, observando as orientações da minuta padronizada da PGE para contratação de serviços, quanto ao tópico de reserva de lotes, tem-se a seguinte nota explicativa:

“Quando não for possível a realização de licitação exclusiva para ME e EPP ou de reserva de cota nos objetos divisíveis, é preciso justificativa do órgão licitante, demonstrando a subsunção do caso ao disposto no art. 49, da Lei Complementar 123/06.

De todo modo, é preciso realçar que a aplicação do art. 48, da Lei Complementar 123/06, não pode resultar em mitigação de vantajosidade, a ponto de superar os benefícios nacionais trazidos pelo tratamento diferenciado a essas empresas. Exige-se ponderação na decisão administrativa, como é próprio da solução de antinomias (princípio da vantajosidade x tratamento favorecido a ME e EPP).

Ou seja, na fase interna da licitação, a Administração deverá justificar a inaplicabilidade do art. 48, da Lei Complementar 123/06, porque não vantajoso, à luz do disposto no art. 120, do Decreto Estadual 10.086/2022.”



Procuradoria Jurídica

Quanto às diretrizes do artigo 120 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, verifica-se:

Art. 120. Não se aplica o disposto nos arts. 117 a 119 deste Regulamento quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

§ 1º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - verificação da inexistência de um mínimo 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

No tocante às justificativas para não aplicação do comentado, infere-se que as mesmas encontram-se demonstrada no item 8 do Estudo Técnico Preliminar(fls.64).

Em relação à previsão de recursos orçamentários para a despesa proveniente do presente processo, observa-se nos termos contidos no Relatório Analítico de Solicitação de Compras com Dotação Orçamentária - Serviço com situação aprovado (fls. 109/110), o que, por certo, proporciona ao ordenador da despesa a segurança necessária para o cumprimento quanto a sua responsabilidade fiscal.

Por fim, recomenda-se que, em face aos serviços objeto da presente licitação, seja observado os prazos mínimos para apresentação das propostas, que deverão ser contados a partir da divulgação do edital de licitação, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Procuradoria Jurídica

IV - DOS APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Em que pese o zelo dos condutores do processo sob exame, se faz necessário apontamentos e recomendações por parte desta Procuradoria-DPA, na forma que seguem:

1. Observa-se no preâmbulo da minuta de edital o seguinte texto

O ESTADO do PARANÁ, por intermédio da **Divisão de Administração e Finanças** da **Universidade Estadual do Paraná – Campus de Paranaguá**, torna público que realizará licitação nos seguintes termos:

Ainda que não possa trazer prejuízo a licitação, tendo em vista o padrão utilizado pela Unespar, **RECOMENDA-SE** a seguinte redação:

A Universidade Estadual do Paraná - Campus de Paranaguá, por intermédio da Divisão de Administração e Finanças torna público que realizará licitação nos seguintes termos:

2. Compulsando-se os autos, salvo melhor compreensão, nota-se a ausência de justificativa para a exclusão de consórcios na participação do edital. Assim sendo, para a adequada instrução processual, **RECOMENDA-SE** que seja inserida ao processo a referida justificativa.

2. Nota-se, na minuta do edital (fls. 184/256), especificamente nas “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PREGÃO” (fls. 188), que tendo em vista a exclusão dos itens 5 e 8, **RECOMENDA-SE** que seja reordenada a numeração dos itens no que couber.

Por fim, registre-se que, apesar dos apontamentos e recomendações efetuados por esta Procuradoria-DPA, não sendo estes impeditivos para a continuidade do trâmite do processo, para os fins a que se destina, o presente parecer é **CONCLUSIVO**, não havendo necessidade de retorno do protocolo para nova análise por parte da mesma, por questão de celeridade processual.

V - CONCLUSÃO



Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, após examinados a minuta e os documentos juntados no presente processo, tendo em vista que os mesmos guardam regularidade com as normas dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, no âmbito do Estado do Paraná, ao qual encontra-se vinculada a UNESPAR, com o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, e com a Lei Complementar Estadual nº 163/2013, esta Procuradoria-DPA se manifesta de forma **favorável** quanto à fase preparatória do presente processo de licitação e, por consequência, ao seu prosseguimento, dando-se início a sua fase externa.

É o parecer. S.M.J.

Da sede da Unespar, Paranavaí, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)

Carlos Antonio Vantini Mazzin

Assinado P/ Delegação

Diretor Especial de Processos Administrativos-Projur/Unespar

ADVOGADO OAB-PR 34526

Documento: **PARECERN.3562025PROJURDPAPD24.360.4532LICITACAOPREGAOSERVICOSDEENGENHARIACOMUM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Antonio Vantini Mazzin** em 06/10/2025 11:22.

Inserido ao protocolo **24.360.453-2** por: **Carlos Antonio Vantini Mazzin** em: 06/10/2025 11:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7c73a97505f1b6351093d50a2bc262b7.